



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017350-91.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ROGERIO CRUZ DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017350-91.2023.8.26.0320

Apelante: Rogerio Cruz de Lima

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Limeira

Voto nº 59.588

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c tutela antecipada e indenização por danos morais – Procedência parcial – Compras e pagamentos lançados na fatura de cartão de crédito não reconhecidos pelo autor - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inversão do ônus da prova - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da cobrança, estorno e demais lançamentos na fatura – Fraude que restou incontroversa nos autos – Conjuntura dos fatos alegados e provas documentais apresentadas, porém, que demonstram o excesso da cobrança relativo ao estorno efetuado por terceiros – Devolução em dobro de mencionado excesso que deve ser mantido – Ré que não cumpriu o dever de informação no que se refere ao lançamento de crédito em favor do autor, posteriormente estornado em razão do estorno do pagamento realizado por terceiros – Afastada a mora do saldo remanescente devido pelo autor até o trânsito em julgado da demanda – Dano moral – Descabimento – Autor que também buscou se beneficiar do pagamento realizado por terceiros, posteriormente estornado – Dano moral não configurado - Sentença mantida, com observação – Recurso do autor improvido, com observação.

A r. sentença (fls. 228/232), proferida pelo douto Magistrado Flavio Dassi Vianna, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por ROGERIO CRUZ DE LIMA contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, para: *revogando em parte a tutela de urgência concedida a fls. 59/60, declarar a inexigibilidade do excesso de cobrança na fatura do mês de dezembro/2023, no valor de R\$ 22,14, condenando a ré a pagar ao autor o dobro desse valor, sem qualquer outra alteração nas faturas, uma vez que os valores das compras impugnadas pelo autor já foram*

creditados pela ré na fatura do mês de dezembro/2023. O valor deverá ser corrigido de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de dezembro/2023, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC). Diante da sucumbência mínima do réu, o autor foi condenado ao pagamento integral das custas, despesas processuais, e honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignado, apela o autor, sustentando que o juízo *a quo* restou omissos em relação as provas dos áudios (fls. 228/232), os quais comprovam que o apelante informou que não fez o pagamento de R\$2.121,34 e sim de R\$1.500,00, no dia 25.10.2024, que inclusive juntou o comprovante desse pagamento, e que não reconhecia as compras realizadas no valor de R\$ 2.689,71+ R\$1.033,87, todas realizadas na mesma data 19/10/2023. Destaca os minutos 20:12 a 20:28 da agravação (link às fls. 241), alegando que a atendente foi clara ao afirmar ao cliente que não teria cobrança da fatura de novembro e ainda restou um crédito no valor de R\$724,00, que seria descontado do valor total da fatura de dezembro. Enfatiza que a fatura de dezembro juntada aos autos estava com valor de R\$500,00 e, abatendo o crédito de R\$724,00 mencionado no áudio, ainda sobraria um crédito de R\$224,00, a ser descontado no mês de janeiro de 2024, tendo em vista que o apelante não utilizou mais o cartão e sequer desbloqueou o novo enviado. Sienta que na data de 25.11.2023, verificou que na fatura de dezembro estava sendo cobrado o valor total de R\$2.143,48 e com a informação que o pagamento recebido de R\$ 2.121,34 da fatura de novembro, tinha sido excluída e sendo cobrada no valor total, com juros, na fatura do mês dezembro. Destaca que o valor de R\$724,00 foi descontado na fatura total de dezembro (R\$ 2.143,48-R\$724,00 (crédito concedido) = R\$ 1.931,00), e foi cobrado indevidamente o valor de R\$1.931,00. Afirma que a apelada obteve enriquecimento ilícito em decorrência da fraude sofrida pelo apelante, pois recebeu o valor de R\$2.121,34 (pago por terceiros no dia 19/10/2023) + a quantia de

R\$1.500,00 (paga pelo autor no dia 25/10/2023). Aduz a existência de dano moral pela falha na prestação de serviço da apelada que permitiu a realização de fraude por terceiros e posteriormente inseriu o nome do autor no Serasa. Requer a manutenção da tutela de urgência. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 235/250).

Recursos processados, preparados e recebidos com apresentação de contrarrazões às fls. 268/275.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que possui cartão de crédito junto à requerida e a fatura do mês de setembro foi fechada no valor de R\$ 1.108,00, mas pagou somente o valor do saldo mínimo de R\$ 232,07. Afirma que no mês de outubro a fatura fechou no valor de R\$ 2.121,34, tendo o autor pago R\$ 1.500,00 em 25/10/2023, deixando para pagar o restante de R\$ 621,34 no dia 13/11/2023, antes do fechamento do mês. Ocorre que ao entrar no site no dia 13/11/2023, deparou-se com um valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Alega que ao entrar no aplicativo do cartão pelo celular, apareceu mensagem para confirmar seus dados cadastrais, quando então verificou que o número de telefone, e-mail e nome estavam totalmente divergentes dos seus dados pessoais. Ao analisar o extrato da fatura, constatou que haviam sido feitas compras em seu cartão de crédito, em local desconhecido, nos valores de R\$ 2.689,71, R\$ 1.033,87, além de um pagamento de R\$ 2.121,34, todos no dia 19/10/2023. Diz que em contato com o SAC da administradora de cartão, foi informado que o valor de R\$ 2.121,34 que entrou de pagamento seria utilizado como crédito na fatura do mês de novembro 2023, sobrando um saldo de R\$ 724,00 a ser descontado na fatura do mês de dezembro/2023, resultando no protocolo de número 2362368464067. Narra que ao entrar novamente no aplicativo do celular, verificou que já estava constando o estorno das compras desconhecidas e estava zerada a fatura do mês de novembro, aparecendo a fatura de dezembro no valor de R\$ 500,00. Relata que após alguns dias, verificou pelo aplicativo que havia sido estornado o pagamento no valor de R\$ 2.143,48 no dia 16/11/2023, lançando uma cobrança deste valor para próxima fatura do mês de dezembro. Pede tutela de urgência para suspensão da cobrança indevida, pelo risco de ter seu nome cadastrado junto ao SCPC/SERASA. Requer a declaração

da inexigibilidade do lançamento de R\$ 2.143,48 na fatura de dezembro de 2023, bem como as compras realizadas, nos valores de R\$ 2.689,71 + R\$ 1.033,87 no dia 19/10/2023, da fatura do cartão de crédito do requerente, determinando a exclusão dos respectivos lançamentos e seus encargos legais da fatura do autor; a condenação da ré à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do autor, no valor de R\$ 4.286,96 (quatro mil reais e duzentos e oitenta e seis e noventa centavos); a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e quatro mil reais). Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/58.

O réu apresentou contestação a fls. 144/159. Em preliminar, alega ausência de busca para resolução por via administrativa e ilegitimidade passiva. No mérito, alega possibilidade de fraude, sendo a administradora de cartões tão vítima quanto o autor. Destaca que não há como a ré impedir que outra pessoa de posse de todos os dados cadastrais do autor realize contratos ou qualquer outra transação. Defende que não existe nexo causal entre a conduta comissiva da requerida e o resultado lesivo, o que configura a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC. Diz que a instituição ré não praticou nenhum ato ilícito contrário ao direito, não agiu com culpa em nenhuma de suas modalidades, pelo que improcede a pretensão da parte autora. Alega culpa exclusiva de terceiro. Discorre sobre a impossibilidade de ser declarada a inexistência do débito. Defende a inexistência do alegado dano material e impossibilidade de repetição do indébito. Impugna a alegação de dano moral. Requer que a incidência da correção monetária e juros moratórios sejam a partir do arbitramento da condenação. Impugna a inversão do ônus da prova. Pede o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 160/161).

Houve réplica (fls. 162/174).

Intimadas sobre a especificação de provas que pretendem produzir (fl. 180), a ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor manifestou-se às fls. 188/190 com a juntada de link com as gravações das ligações ocorridas em 13.11.2025 e 25/11.2025 (fls. 188/190).

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, consignando que:

“O autor apresentou imagens do aplicativo demonstrando que foram alterados os seus dados pessoais sem sua autorização (fls. 5), indicando possível fraude. Além disso, o autor constatou o lançamento de duas compras não realizadas por ele, nos valores de R\$ 2.689,71 e R\$ 1.033,87, além de um pagamento não reconhecido de R\$ 2.121,34, todos realizados na mesma data de 19/10/2023 (fls. 6). Assim, evidente que o serviço disponibilizado pelo Banco foi defeituoso por não fornecer a segurança que a consumidor dele esperava (art. 14, § 1º, do CDC).

Trata-se de fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, em razão do risco do negócio.

Assim, na ocorrência de fraude perpetrada por terceiros na contratação de produtos e serviços fornecidos ao consumo deve ser entendida como abarcada pelos riscos da própria exploração da atividade econômica, não devendo ser repassada ao consumidor, estranho ao fato, nem mesmo deve ser considerado como caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilidade do réu.

Nessa toada, não há como infirmar a responsabilidade do requerido pelos riscos e a falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários fornecidos pela instituição financeira requerida, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Verifico que em relação às compras de R\$ 2.689,71 e R\$ 1.033,87, impugnadas pelo autor, a ré já reconheceu administrativamente a irregularidade das transações e lançou os créditos correspondentes na fatura de dezembro/2023 (fls. 75).

Já em relação ao pagamento da fatura do mês de outubro, no valor de R\$ 2.121,34, observo que o próprio autor confessa não ter realizado o seu pagamento integral, admitindo que por falta de dinheiro pagou apenas R\$ 1.500,00 no dia 25/10/2023 e pretendia pagar o restante de R\$ 621,34 no dia 13/11/2023 (fls. 4).

Assim, obviamente o autor não reconhece o pagamento do valor de R\$2.121,34 no dia 19/10/2023, conforme se verifica a fls. 6, e por isso o seu estorno pela ré seria legítimo.

Ocorre que a ré estornou um valor superior, de R\$ 2.143,48, no dia 16/11/2023 (fls. 75), havendo um excesso de R\$ 22,14, que deverá ser restituído pela ré em dobro.

Assim, os lançamentos na fatura devem ser regularizados apenas para reduzir o valor estornado no dia 16/11/2023, de R\$ 2.143,48 para R\$ 2.121,34 (fls. 75).

Considerando que a ré estornou administrativamente os valores das compras impugnadas pelo autor, não verifico a existência de danos morais passíveis de reparação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGERIO CRUZ DE LIMA contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, apenas para, revogando em parte a tutela de urgência concedida a fls. 59/60, declarar a inexigibilidade do excesso de cobrança na fatura do mês de dezembro/2023, no valor de R\$ 22,14, condenando a ré a pagar ao autor o dobro desse valor, sem qualquer outra alteração nas faturas, uma vez que os valores das compras impugnadas pelo autor já foram creditados pela ré na fatura do mês de dezembro/2023.” (fls. 228/232).

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código,

prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Por tais razões, caberia ao réu, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, ou, em outros termos, demonstrar que os estornos e cobranças nas faturas do autor foram efetuados de forma regular.

Verifica-se que restou incontroverso que o autor foi vítima de fraude pela qual terceiros lograram êxito em realizar duas compras em seu cartão de crédito nos valores de R\$2.689,71 e R\$1.033,87, além de um pagamento não reconhecido pelo autor, no valor de R\$2.121,34, todos efetuados na data de 19.10.2023, conforme prints apresentados à fl. 06.

Além disso, também ficou demonstrado o pagamento realizado pelo autor no valor de R\$1.500,00, no dia 25.10.2023, a título de pagamento parcial da fatura com vencimento em novembro de 2023.

Diante do pagamento perpetrado por terceiros, no valor de R\$2.121,34, somado a quantia paga pelo autor, no valor de R\$1.500,00, a fatura com vencimento em novembro de 2023, no total de R\$2.998,77, constou como paga no sistema da ré, de acordo com o print de fl. 09. Para corroborar com a referida documentação, ressalta-se a gravação telefônica apresentada por meio do link de fls. 189, em que a atendente informa ao consumidor que não há valores pendentes para a fatura de novembro, restando um crédito no valor de 724,81 (conforme minuto 24:00 a 24:35 da gravação), o qual seria utilizado para abatimento das próximas faturas.

Ressalta-se que constou como total creditado referente à fatura de novembro de 2023 a quantia de R\$3.723,58, enquanto que o valor da mencionada fatura é de R\$2.998,77 (fl. 75), o que resulta no crédito informado pela atendente no montante de R\$724,81.

Ocorre que na data de 16.11.2023 houve o estorno do pagamento realizado no valor de R\$2.143,48 (print de fl. 10), sendo a referida quantia cobrada na fatura de dezembro de 2023.

Nota-se que como houve o estorno do pagamento realizado por terceiros, não há que se falar em qualquer crédito em favor do consumidor, ainda que a atendente tenha passado tal informação, porquanto o estorno ocorreu em 16.11.2023, data posterior ao da ligação gravada em 13.11.2023. Pelas mesmas razões, também não há a configuração de enriquecimento ilícito da requerida pela fraude perpetrada por terceiros, uma vez que o pagamento efetuado pelos fraudadores foi estornado.

Por outro lado, como bem verificado pelo juízo *a quo*, o estorno realizado pela ré foi em valor superior, havendo um excesso de R\$22,14, devendo ser mantida a restituição em dobro desta quantia, abatendo-se do saldo devedor, relativo às demais faturas.

Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a confisco de valores e cobrança indevidas caracteriza defeito na prestação do serviço, tendo em vista que a intermediadora não deveria autorizar a transação, e, em seguida, unilateralmente, proceder ao estorno, lesando vendedor que já entregou o produto ao comprador.

Aplica-se, ademais, o art. 927, parágrafo único do Código Civil, que consagra a responsabilidade fundada no risco profissional.

Nesse contexto, pela “Teoria do Risco Profissional” deve o prestador do serviço responder pelos maus serviços prestados, seja a título de dolo ou de culpa, conforme ensinamento de SÉRGIO CARLOS COVELLO em artigo intitulado “Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados”:

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS

*PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Nesse contexto, tendo em vista que o principal motivo da ausência de pagamento da fatura de dezembro de 2023 e das faturas subsequentes foi a falta de informação clara a respeito dos estornos, créditos e pagamentos, o que pode ser verificado, inclusive pela própria narração dos fatos pela parte ré, a qual não soube esclarecer até mesmo nestes autos o ocorrido, de forma que contribuiu com ocorrência da mora do consumidor, pois este somente atentou-se ao que lhe foi informado na ligação do dia 13.11.2023 e não teve uma informação clara sobre o estorno posterior. Assim sendo, o eventual saldo remanescente da fatura de dezembro deve ser calculado sem qualquer encargo moratório até o trânsito em julgado da presente demanda, quando então poderá ser atribuído os juros de mora, o que deve ser melhor verificado em fase de liquidação de sentença, remanescendo como observação.

Quanto ao pedido de danos morais, não se mostra cabível, uma vez que o autor, também contribuiu com a mora da fatura de dezembro de 2023, porquanto não realizou o pagamento integral da fatura de outubro e tentou se beneficiar do crédito realizado por terceiros, posteriormente estornado.

Ademais, cabe observar que, ainda que se considere que a demandante possa ter passado por contratempos em virtude dos fatos narrados na inicial da ação, e que isso possa ter-lhe gerado aborrecimentos, esta situação não é suficiente, por si só, para configurar a hipótese de dano moral indenizável, não tendo sido apresentadas provas ou dados concretos suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória em decorrência disso e, como é cediço, simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Eventual perda de tempo útil também não é suficiente para caracterização do dano moral, porquanto não restou devidamente comprovado que o consumidor de fato tenha despendido tempo e energia consideráveis para resolução da questão, não bastando o ajuizamento da ação para configurar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “*in verbis*”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Não se trata, porém, de qualquer ato que possa afetar a integridade psíquica da pessoa, devendo revestir-se de gravidade que possa causar-lhe efetivo abalo moral, sob pena de generalizar-se demasiadamente este dano e sua reparação.

Veja-se a propósito a seguinte lição doutrinária:

“Para evitar excessos e abusos, recomenda

Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, páginas 549 e 550).

No presente caso, não se evidencia que pudesse ter havido efetivo abalo moral à demandante.

Cuida-se, portanto, de mero dissabor experimentado pela autora, que não é suficiente para justificar a pretensão à indenização por danos morais, por não ter sido demonstrado que os fatos em questão pudessem ter-lhe causado graves perturbações de ordem psicológica.

Com efeito, determinados incidentes e percalços, conquanto lamentáveis e desagradáveis, não têm o condão de ensejar a obrigação de indenizar, gerando nas vítimas apenas e tão somente sensação maior ou menor de desconforto ou de irritabilidade.

Em outros termos, a simples alegação da ocorrência de dano moral não é suficiente para a obtenção de indenização, fazendo-se imprescindível a narração de fatos que o caracterizem efetivamente, sob pena de enriquecimento sem causa do suposto lesionado.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

“Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (REsp 1234549 / SP – rel. Min. Massami Uyeda – Terceira Turma - DJe 10/02/2012).

Cuidar-se-ia, portanto, unicamente de hipótese de aborrecimento, gerando irritação, desconforto, mas inábil a causar violação à moral, com ofensa à sua dignidade e aptidão para gerar abalo psíquico.

Veja-se a propósito da configuração do dano moral, por oportuno, os seguintes trechos de precedentes deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres (...). E nem por isso pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim chamado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (RT 782/252, rel. Des. Eliot Akel);

“Para que o dano moral seja indenizável é preciso que haja repercussão, não bastando um simples descontentamento no âmbito subjetivo das pessoas” (JTJ(LEX) 221/96, rel. Des. Ernani de Paiva).

“O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”. (STJ, 4º T. REsp 403.919/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 04/08/2003, p.308).

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive, em relação ao ônus de sucumbência, remanescendo a observação no que se refere a incidência dos juros moratórios relativos ao saldo remanesce devido pelo autor, que somente ocorrerão a partir do trânsito em julgado da presente demanda.

Considera-se prequestionada toda a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator